

TERMO DE ARBITRAGEM
Arbitragem nº 64/2019/SEC7

Em cumprimento ao disposto nos artigos 4.17 e 4.18 do Regulamento do CAM-CCBC, as Partes, os Árbitros e o representante do CAM-CCBC celebraram o presente termo de arbitragem (doravante “**Termo de Arbitragem**”) relacionado ao procedimento acima identificado (“**Procedimento Arbitral**” ou “**Arbitragem**”), que se processará de acordo com o Regulamento do CAM-CCBC de 2012 (“**Regulamento**”) e o quanto aqui disposto.

I. NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES

REQUERENTE:

- 1.1. **VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 10.670.314/0001-55, com sede na Rua do Jaracatiá, nº 106, CEP 41820-665, Salvador/BA, doravante denominada “**Requerente**” ou “**VIABAHIA**”.

REQUERIDA:

- 1.2. **Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)**, autarquia integrante da Administração Federal indireta, com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 3, Lote 10, Polo 8 do Projeto Orla, CEP 70200-003, Brasília/DF, doravante denominada “**Requerida**” ou “**ANTT**”.
- 1.3. Requerente e Requerida, em conjunto, serão doravante designadas como “**Partes**”.

II. PROCURADORES E REPRESENTANTES DAS PARTES

- 2.1 A Requerente é representada neste Procedimento Arbitral pelos seguintes advogados integrantes dos escritórios: **Queiroz Maluf Sociedade de Advogados**, com endereço na Avenida Cidade Jardim nº 400, 2º andar, CEP 01454-000, São Paulo/SP, tel.: (11) 2372-60-62, e **L.O. Baptista Advogados**, com endereço na Avenida Paulista, nº 1294, 8º andar, CEP 01310-100, São Paulo/SP, tel.: (11) 3147-0800 (para onde deverão ser enviadas as vias físicas das manifestações).

2.1.1. **Dra. Letícia Queiroz de Andrade**
OAB/SP nº 147.544
e-mail: leticia@queirozmaluf.com.br

2.1.2. **Dr. Fábio Maluf Tognola**
OAB/SP nº 235.376

e-mail: fabio@queirozmaluf.com.br

- 2.1.3. **Dr. Robinson Sakiyama Barreirinhas**
OAB/SP nº 173.527
e-mail: barreirinhas@queirozmaluf.com.br
- 2.1.4. **Dra. Mariana de Melo Sanches**
OAB/SP nº 408.046
e-mail: masanches@queirozmaluf.com.br
- 2.1.5. **Dra. Ana Carolina Chamon**
OAB/SP nº 418.362
e-mail: anacarolina@queirozmaluf.com.br
- 2.1.6. **Dr. Antonio Fernando Mello Marcondes**
OAB/SP nº 97.003
e-mail: fm@baptista.com.br
- 2.1.7. **Dr. Rafael Francisco Alves**
OAB/SP nº 237.151
e-mail: rfa@baptista.com.br
- 2.1.8. **Dr. Alberto Sanz Sogayar**
OAB/SP nº 123.614
e-mail: sog@baptista.com.br
- 2.1.9. **Dra. Lígia Espolaor Veronese**
OAB/SP nº 316.977
e-mail: lev@baptista.com.br
- 2.1.10. **Dra. Deise da Silva Oliveira**
OAB/SP nº 375.613
e-mail: dso@baptista.com.br
- 2.1.11. **Dr. Caiã Lopes Caramori**
OAB/SP nº 439.604
e-mail: clc@baptista.com.br
- 2.2. A Requerida é representada, neste Procedimento Arbitral, pelos seguintes advogados integrantes da **Procuradoria Federal**, com endereço no Setor de Clubes Sul – SCES, Trecho 03, Lote 10, Projeto Orla 8, Bloco A, 3º andar, CEP 70200-003, Brasília/DF, tel.: (61) 3410-1774.
- 2.2.1. **Dr. Emanoel Gonçalves de Carvalho**
Procurador Federal
e-mail: emanuel.carvalho@antt.gov.br

- 2.2.2. **Dra. Priscila Cunha do Nascimento**
Advogada da União
e-mail: priscila.nascimento@agu.gov.br
- 2.2.3. **Dra. Kaliane Wilma Cavalcante de Lira**
Procuradora Federal
e-mail: kaliane.lira@antt.gov.br
- 2.2.4. **Dr. Paulo Roberto Magalhães de Castro Wanderley**
Procurador Federal
e-mail: paulo.wanderley@antt.gov.br
- 2.2.5. **Dr. Artur Watt Neto**
Procurador Federal
e-mail: artur.watt.@agu.gov.br
- 2.2.6. **Dr. Victor Valença Carneiro de Albuquerque**
Procurador Federal
e-mail: victor.albuquerque@agu.gov.br
- 2.2.7. **Dr. André Luís Macagnan Freire**
Advogado da União
e-mail: andre.freire@antt.gov.br

Por solicitação da Requerida, as comunicações relativas à presente arbitragem também serão endereçadas à Coordenação de Contencioso Arbitral, cujo endereço eletrônico é *arbitragem.pfantt@antt.gov.br*

III. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

- 3.1. A cláusula 33, inserida no Contrato de Concessão pelo Terceiro Termo Aditivo celebrado pelas Partes em 3 de maio de 2019, transcrita abaixo, é o fundamento para instituição deste Procedimento Arbitral.

“33. Resolução de Controvérsias

33.1 Arbitragem

33.1.1 As Partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias e/ou disputas oriundas ou relacionadas ao Contrato e/ou a quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados.

33.1.2 Não poderão ser objeto de arbitragem as questões relativas a direitos indisponíveis, a exemplo da natureza e titularidade públicas do

serviço concedido e do poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado e nem sobre o pedido de rescisão do contrato de concessão por parte da Concessionária.

33.1.3 A submissão à arbitragem, nos termos deste item, não exime o Poder Concedente nem a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento a este Contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à Concessão, observadas as prescrições deste Contrato.

33.1.4 A arbitragem será realizada pela Câmara Arbitral escolhida conforme os critérios a serem definidos em ato regulamentar a ser editado pelo Poder Executivo, e far-se-á segundo as regras previstas no regulamento da Câmara escolhida vigente na data em que a arbitragem for iniciada.

33.1.4.1 Na pendência de edição do referido ato regulamentar, a arbitragem será administrada pela CAM-CCBC, segundo as regras previstas no seu regulamento, vigente na data em que a arbitragem for iniciada.

33.1.4.2 O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, cabendo a cada Parte indicar um árbitro. O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas Partes e presidirá o tribunal.

33.1.5 A arbitragem será realizada em Brasília, Distrito Federal, Brasil, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.

33.1.6 A lei substantiva a ser aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira, excluída a equidade.

33.1.7 As partes poderão requerer ao Poder Judiciário medidas coercitivas, cautelares ou de urgência, antes da constituição do tribunal arbitral.

33.1.7.1 Caso o regulamento da Câmara Arbitral escolhida, nos termos do item 33.1.4, admita requerimento de medidas coercitivas, cautelar ou de urgência, antes da constituição do tribunal arbitral, a ela poderão peticionar as partes.

33.1.7.2 Após a constituição do tribunal arbitral, sua competência é exclusiva para apreciação dos pedidos de medidas coercitivas, cautelar ou de urgência.

33.1.8 A Parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todas as custas do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros.

33.1.9 Haverá divisão de responsabilidade das Partes pelo pagamento das custas no caso de condenação recíproca. As custas e despesas relativas ao procedimento arbitral, quando instaurado, serão antecipadas pela concessionária e, quando for o caso, serão restituídas conforme posterior deliberação final em instância arbitral.

33.1.10 Em caso de conflito entre as disposições deste contrato de concessão acerca da arbitragem e a resolução da ANTT específica sobre o tema, deve prevalecer esta última".

IV. TRIBUNAL ARBITRAL: NOME, ENDEREÇO E QUALIFICAÇÃO

4.1. O Tribunal Arbitral é constituído por:

4.1.1. **Carlos Ari Vieira Sundfeld**, brasileiro, advogado e professor, inscrito na OAB/SP sob o nº 70.059, com escritório na Alameda Lorena, nº 427, 12º andar, CEP 01403-000, São Paulo/SP, e-mail: carlos@sundfeld.adv.br, indicado pela Requerente;

4.1.2. **Carlos Alberto Carmona**, brasileiro, advogado e professor, inscrito na OAB/SP sob o nº 63.904, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1478, CEP 01472-900, São Paulo/SP, e-mail: carmona@mrtc.com.br, indicado pela Requerida; e

4.1.3. **Paula Andrea Forgioni**, brasileira, advogada e professora, inscrita na OAB/SP sob o nº 105.464 , com escritório na Rua Murtinho Nobre, nº 125, CEP 05502-050, São Paulo/SP, e-mail: paforgioni@forgioni.com.br, Presidente do Tribunal Arbitral, indicada conjuntamente pelos árbitros nomeados pelas Partes.

4.2. Com a concordância das Partes, o Tribunal Arbitral nomeia a Dra. Alessandra Forgioni, inscrita na OAB/SP 389.819, cujo endereço eletrônico é alessandra@forgioni.com.br, como Secretária do Tribunal Arbitral, sem que isso represente qualquer ônus para as Partes, com exceção dos custos de viagem. O compromisso de confidencialidade do Tribunal Arbitral se estende à Secretária nomeada. A Secretária neste ato declara que: (i) aceita exercer a função a ela designada; e (ii) não possui qualquer relação prévia com as Partes, seus advogados ou qualquer outro fato que possa constituir motivo para impedir sua atuação nesta arbitragem.

4.3. Os Árbitros qualificados acima já firmaram perante o CAM-CCBC o competente "Termo de Independência", apresentaram o "Questionário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade" e foram devidamente confirmados pela Secretária Geral do CAM-CCBC em despacho exarado em 20 de janeiro de 2020.

- 4.4. As Partes, por sua vez, declaram haver informado as empresas e as pessoas relacionadas a esta arbitragem para a verificação quanto à existência de impedimentos. Declaram, ainda, não ter quaisquer objeções à nomeação e atuação dos Árbitros qualificados acima.
- 4.5. Assim, por este Termo de Arbitragem, ratifica-se, para todos os efeitos legais, a formação do Tribunal Arbitral, composto pelos Árbitros qualificados acima, ao qual competirá conduzir o Procedimento Arbitral e decidir as questões nele submetidas.
- 4.6. Nos termos da Resolução Administrativa nº 35/2019, aprovada em 07 de janeiro de 2019, o CAM-CCBC publicará dados relacionados à composição do tribunal arbitral constituído nesta arbitragem.

V. DO OBJETO DO LITÍGIO E SUMÁRIO DAS PRETENSÕES DAS PARTES

- 5.1. Os pedidos e alegações das Partes, ora resumidamente expostos, serão desenvolvidos e fundamentados nas Alegações Iniciais e respectiva Resposta a serem apresentadas pelas Partes, conforme calendário constante do item IX deste Termo de Arbitragem.
- 5.2. Os pedidos das Partes são aqueles constantes deste Termo de Arbitragem, não sendo possível a alteração dos pedidos e/ou a inclusão de novos pedidos após a assinatura deste instrumento, conforme previsão do artigo 4.21 do Regulamento, salvo autorização expressa do Tribunal Arbitral.
- 5.3. Nenhuma das Partes, ao celebrar este Termo de Arbitragem, subscreve ou aceita o resumo ou os pedidos formulados pela outra parte, conforme descrição a seguir.

ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA REQUERENTE:

- 5.4. Síntese das alegações e pedidos da Requerente:

A. Histórico dos fatos

- 5.4.1. Em 19 de dezembro de 2008, a Requerida lançou o Edital nº 001/2008 referente à Concessão do Sistema Rodoviário das rodovias federais BR 116/BA (trecho feira de Santana – Div. BA/MG), BR 324/BA (trecho Salvador – Feira de Santana), e das rodovias estaduais BA 526 (trecho entroncamento BR 324 – entroncamento BA 528), e BA 528 (trecho entroncamento BA 526 – Acesso à Base Naval de Aratu).



5.4.2. Em 03 de setembro de 2009, após a Requerente sagrar-se vencedora do leilão referente ao Edital nº 001/2008, realizado em 21/01/2009, as Partes celebraram o Contrato de Concessão ("Contrato") das rodovias BR 116/BA, BR 324/BA, BA 526 e BA 528.

5.4.3. Nos termos da cláusula 2.1 do Contrato, o objeto contratual compreende a concessão para exploração da infraestrutura e a prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias e ampliação de capacidade do Sistema Rodoviário ("Concessão"), no prazo e sob as condições estabelecidas no Contrato e segundo os Parâmetros de Desempenho e as especificações previstas no Programa de Exploração Rodoviária ("PER").

5.4.4. A cláusula 15.1.1 do Contrato atribuiu o valor contratual de R\$ **5.749.707.310,48**¹ (cinco bilhões, setecentos e quarenta e nove milhões, setecentos e sete mil, trezentos e dez reais e quarenta e oito centavos), com prazo de vigência de **25 (vinte cinco) anos** contados a partir da Data de Assunção (conforme definida pela cláusula 4.2.1 do Contrato), que ocorreu no dia 19 de outubro de 2009.

5.4.5. Foram celebrados três aditivos ao Contrato, sendo que o 3º Termo Aditivo, de 03 de maio de 2019, inseriu a Cláusula 33 "Resolução de Controvérsias", por meio da qual as Partes estabeleceram a arbitragem como meio de resolução de conflitos, renomeando a então Cláusula 33 do Contrato para Cláusula 34².

5.4.6. Durante os mais de **10 (dez) anos** de Concessão até a presente data, a Requerente envidou todos os esforços necessários para executar fielmente o Contrato, mantendo os serviços correspondentes ao seu objeto e realizando as intervenções necessárias para manutenção dos níveis de segurança dos usuários da rodovia.

5.4.7. Apesar de sua diligente atuação e dos vultosos investimentos realizados, a Requerente tem enfrentado diversas adversidades totalmente **alheias** ao seu controle, gestão, responsabilidade e risco, as quais, em boa medida, foram causadas ou agravadas por ações e omissões do Poder Concedente³ (especialmente da própria

¹ Data-base do Contrato: dezembro de 2005.

² Conforme cláusula 2.2 do 3º Termo Aditivo.

³ Nos termos do item 1 do Preâmbulo do Contrato, denomina-se "Poder Concedente" a ANTT e a União conjuntamente.

Requerida), desconfigurando por completo o Contrato e impossibilitando sua plena execução pela Requerente.

- 5.4.8. A título exemplificativo dessas dificuldades, menciona-se a crise econômica deflagrada em 2014, cuja imprevisibilidade, extraordinariedade e excepcionalidade gerou impactos tão críticos às concessões rodoviárias federais, que a própria Requerida **reconheceu a revisão contratual como a única forma de solucionar tal problema**⁴. Posteriormente, a Diretoria da ANTT chegou a autorizar a adoção de "**medidas necessárias para iniciar as tratativas junto às concessionárias**"⁵. Em que pese tal assertiva, foram totalmente frustradas quaisquer tentativas de busca administrativa de recomposição do severo desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
- 5.4.9. O Contrato celebrado entre as Partes estabelece os mecanismos específicos para que se promova a readequação reconhecida pela ANTT, tais como a cláusula 34.3.1⁶, a Revisão Extraordinária e a Revisão Quinquenal.
- 5.4.10. A Revisão Extraordinária consiste na realização do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, considerando os riscos e responsabilidades atribuídas às Partes pelo Contrato, conforme cláusula 16.6.1:
- "É a revisão da Tarifa Básica de Pedágio decorrente de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, cujas hipóteses, procedimentos, critérios e princípios estão estabelecidos na cláusula 20."*
- 5.4.11. A Revisão Quinquenal, por sua vez, consiste no mecanismo de **reavaliação global** da Concessão, **a cada 5 (cinco) anos**, com o intuito de **compatibilizá-la às reais necessidades do Sistema Rodoviário**⁷ e ao **cenário econômico**, conforme dispõe a cláusula 16.5.1 transcrita abaixo:

⁴ Conforme memorando ANTT nº 876/2018/SUINF, de 10/09/2018.

⁵ Memorando ANTT nº 087/2018/GAB/ANTT, de 11/12/2018.

⁶ "Se qualquer disposição do Contrato for considerada ou declarada nula, inválida, ilegal ou inexequível em qualquer aspecto, a validade, a legalidade e a exeqüibilidade das demais disposições contidas no Contrato não serão, de qualquer forma, afetadas ou restrinvidas por tal fato. As Partes negociarão, de boa-fé, a substituição das disposições inválidas, ilegais ou inexequíveis por disposições válidas, legais e exeqüíveis, cujo efeito econômico seja o mais próximo possível ao efeito econômico das disposições consideradas invalidas, ilegais ou inexequíveis".

⁷ Conforme definido pela cláusula 1.1 (xxxiv) do Contrato: "área da Concessão, composta pelos trechos das rodovias BR 116 e BR 324, bem como trechos das rodovias estaduais BA 526 e BA 528, descritos no PER, incluindo seus acessos, faixas de domínio, edificações e terrenos, bem

"Revisão quinquenal é a revisão que será realizada pela ANTT a cada 5 (cinco) anos, com intuito de reavaliar a Concessão em relação a sua compatibilidade com as reais necessidades advindas do Sistema Rodoviário e do cenário econômico, preservando-se a alocação de riscos e as regras para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro originalmente estabelecidas no Contrato."

- 5.4.12. Evidentemente, a repactuação do Contrato decorrente dos efeitos adversos da crise econômica experimentada em 2014 se adequa perfeitamente nessa disposição contratual, ao expressamente prever a possibilidade de revisão decorrente do cenário econômico brasileiro, além dos demais desequilíbrios experimentados pelo Contrato.
- 5.4.13. Nesse contexto, a Requerente apresentou uma série de pedidos e propostas para readequação da Concessão nos últimos 10 anos, sempre munidos dos documentos, fundamentos, metodologias, projetos e estudos necessários para que a Requerida pudesse promover as devidas Revisões Extraordinárias e Quinquenal.
- 5.4.14. No entanto, a Requerida permanece até hoje, dentre outros: **(i)** inadimplindo reiteradamente suas obrigações; **(ii)** sem realizar qualquer Revisão Quinquenal – nota-se, que deveria ocorrer a cada cinco anos; **(iii)** postergando indefinidamente a discussão de itens urgentes que deveriam ser apreciados em sede de Revisão Extraordinária, desviando-os para a Revisão Quinquenal; **(iv)** indeferindo, de forma infundada e/ou imotivada, ou sequer enfrentando parte relevante dos pleitos apresentados; **(v)** alterando seu posicionamento sobre pleitos, impedindo sua plena execução e **(vi)** aplicando multas e descontos de reequilíbrio de forma indevida e contrária ao previsto no Contrato, utilizando-se, de forma absolutamente arbitrária o seu Poder Extroverso, inclusive em relação a obrigações que ainda estão sendo discutidas em âmbito administrativo, o que não pode ser admitido.
- 5.4.15. Muitos dos pedidos da Requerente já foram reconhecidos pela Requerida, mas aguardam há anos a efetiva implementação e incorporação ao Contrato e do valor à Tarifa Básica de Pedágio ("TBP"). Referida demora não ocorre, todavia, nos casos em que a TBP é impactada negativamente, o que denota ainda mais a postura arbitrária da ANTT e contrária aos interesses legítimos e legalmente previstos da Requerente.

como pelas áreas ocupadas com instalações operacionais e administrativas relacionadas à Concessão".

- 5.4.16. O agravamento do desequilíbrio econômico-financeiro causado pela Requerida acabou por tornar inexequível uma série de obrigações contratuais. Por esta razão, a Requerente viu-se obrigada a ajuizar pedidos cautelares judiciais, a fim de obter, em linhas gerais, a suspensão (i) das obrigações de investimentos da Requerente e (ii) da aplicação de penalidades pela Requerida; e (iii) de qualquer rebaixa tarifária pretendida pela ANTT.
- 5.4.17. Os pedidos da Requerente foram **deferidos** pelo Poder Judiciário, por meio das duas decisões liminares detalhadas na manifestação apresentada pela Requerente em 27 de novembro de 2019⁸. Conforme tais decisões, determinou-se, resumidamente, a suspensão das obrigações de investimentos e a abstenção da Requerida em aplicar quaisquer penalidades a respeito, inclusive as de caducidade, bem como impediu nova redução tarifária, até que o conflito seja apreciado por este Tribunal Arbitral⁹.
- 5.4.18. As liminares deferidas pelo Poder Judiciário garantem a sobrevivência da Concessão objeto da presente arbitragem até que seja promovida a devida recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Afinal, não cabe à Requerida continuar exigindo a realização de investimentos e aplicando penalidades e descontos que inviabilizam a continuidade da Concessão, enquanto se fura a executar suas próprias obrigações. Por este motivo, a Requerente solicita a manutenção de tais tutelas judiciais de urgência até a decisão final nesta arbitragem.

⁸ Conforme esta manifestação da Requerente, trata-se dos processos Processo nº 1003068-43.2018.4.01.0000 (Agravo de Instrumento) e Processo nº 1023220-63.2019.4.01.3400 (Cautelar Antecedente).

⁹ Decisão Processo nº 1023220-63.2019.4.01.3400 (Cautelar Antecedente): *Ante o exposto, com base no poder geral de cautela e com fundamento no art. 22-A da Lei nº 9.307/96, DEFIRO A MEDIDA ACAUTELATÓRIA requerida nesta ação cautelar para assegurar que, até a apreciação dos conflitos decorrentes do desequilíbrio contratual pelo juízo arbitral e/ou até a apreciação do pleito de revisão contratual, a ANTT mantenha as mesmas bases econômico-financeiras contratuais, incluída a condição tarifária, sem nova redução; ii) se abstinha de aplicar penalidades administrativas e contratuais atreladas a obrigações de investimento, inclusive a de caducidade, respeitado o poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado; e iii) se abstinha de impor obrigações à concessionária que estejam atreladas aos investimentos previstos no contrato de concessão.* Decisão Processo nº 1003068-43.2018.4.01.0000 (Agravo de Instrumento): *"A ausência de análise da Revisão Quinquenal pode trazer graves danos à agravante. Nesse período, a dinâmica da economia impõe alterações ao contexto inicial em fora que firmado o contrato. A ausência de ajustes pode levar a distorções nas referências econômicas que viabilizaram a concessão, em razão da falta de sincronia entre regulamentação e realidade. Como argumenta a empresa, essa distorção contratual advinda da não revisão pode levar ao seu colapso econômico ou mesmo a caducidade do contrato. (...) Assim sendo, presentes os pressupostos autorizadores da medida, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do pedido, até ulterior deliberação deste judicial."*

5.4.19. Houve, ainda, a instauração, pela ANTT, de processo administrativo de apuração de obrigações com vistas à abertura de processo de caducidade da Concessão¹⁰. Por contrariar a liminar proferida no âmbito da Cautelar Antecedente, o respectivo juízo competente também determinou a suspensão do referido processo¹¹.

5.4.20. Após ser confrontada com a situação de inquestionável inadimplência – reconhecida até mesmo pelo Poder Judiciário –, a Requerida publicou, em 3 de dezembro de 2019, a Resolução ANTT nº 5.859/2019, determinando novas “regras” aplicáveis à Revisão Quinquenal, as quais, além de serem totalmente diferentes do procedimento até então vigente em afronta ao princípio constitucional da vinculação ao Contrato e ao Edital de Licitação, contrariam as disposições do Contrato e obstam os direitos da VIABAHIA, sendo, portanto, inaplicáveis neste caso.

5.4.21. Em ato subsequente, a Requerida arquivou arbitrariamente todos os processos referentes à Revisão Quinquenal que estavam em curso, bem como exigiu a reapresentação de todas as propostas para a realização da 1ª Revisão Quinquenal¹², protelando ainda mais a imprescindível readequação do Contrato e aumentando substancialmente os prejuízos da Requerente.

5.4.22. Somado a essa postura inadmissível da Requerida, cabe mencionar a quantidade considerável de novos investimentos a serem executados pela Requerente nas rodovias sob a Concessão, que permanecem há anos represados em virtude da omissão da ANTT em apreciá-los, conforme será detalhado e demonstrado nesta arbitragem.

5.4.23. Diante desse cenário, não restou alternativa à Requerente senão instaurar este procedimento arbitral para que a ANTT seja obrigada e condenada, dentre outros, a realizar todos os reequilíbrios, revisões, recomposições, pagamentos e indenizações decorrentes de seus atos, omissões e inadimplementos, de modo a viabilizar e readequar a presente Concessão.

5.4.24. Dentre os temas que são objeto das tutelas pretendidas abaixo pela Requerente, destacam-se, ilustrativamente, os seguintes, dentre

¹⁰ Processo Administrativo nº 50500.321761/2019-58.

¹¹ Conforme decisão proferida nos autos do Processo nº 1023220-63.2019.4.01.3400 (Cautelar Antecedente): “*Ante o exposto, em atenção aos termos da decisão constante do Id 79148092, DETERMINO expressa e imediatamente a suspensão do processo administrativo nº 50500.321761/2019-58, que trata de procedimento preparatório deflagrado com vistas à abertura de processo de caducidade.*”

¹² Conforme Ofício SEI Nº 18474/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, de 16 de dezembro de 2019.

outros, cujos respectivos pedidos e causas de pedir serão desenvolvidos, complementados, especificados, detalhados, quantificados e fundamentados no curso desta arbitragem:

- a) Obrigações contratuais relacionadas com as Rodovias Estaduais BA 526 e BA 528;
- b) Adequação estrutural da Ponte Cândido Sales sobre o Rio Pardo;
- c) Adequação da metodologia de apuração do Desconto de Reequilíbrio;
- d) Aumento extraordinário dos custos de construção, especialmente pela ausência de Revisão Quinquenal (incluindo os insumos betuminosos - CAP);
- e) Reequilíbrio e perdas decorrentes da alteração extraordinária da curva de tráfego;
- f) Compatibilização das obras e investimentos ao novo cenário econômico;
- g) Desocupação da faixa de domínio;
- h) Custos complementares das obras extra-PER incorporadas ao Contrato;
- i) Atraso na abertura das praças de pedágio;
- j) Implantação de passagens de fauna;
- k) Passagem de cargas especiais;
- l) Exploração de publicidade nas praças de pedágio;
- m) Impactos sobre o pavimento construído sobre o solo massapê;
- n) Revestimento vegetal nos locais de clima semiárido;
- o) Sistema de macrodrenagem;
- p) Passivos Ambientais;
- q) Exclusão de investimentos e obras do Contrato e do PER, como o Contorno Norte de Feira de Santana, dentre outros;
- r) Novos investimentos como a implantação (i) da Passarela no km 446+00 da rodovia BR 116/BA; (ii) do acesso definitivo ao Aeroporto de Vitória da Conquista/BA; (iii) do retorno no km 540+440 da BR 324/BA em Amélia Rodrigues/BA; (iv) de ruas laterais e drenos do Contorno Sul da Feira de Santana/BA, dentre vários outros;
- s) Inaplicabilidade de atos normativos publicados pela ANTT e/ou Poder Concedente ao Contrato;
- t) Incorporação de novos custos com o Projeto SIR;
- u) Incorporação de Recursos para o Desenvolvimento do Tecnológico – RDT;
- v) Recuperação estrutural das obras de arte;
- w) Reequilíbrio decorrente da crise dos caminhoneiros em 2018;
- x) Reequilíbrio econômico-financeiro relacionado à Lei nº 13.103/2015;
- y) Inaplicabilidade e cancelamento de multas, penalidades e descontos de reequilíbrios aplicados indevidamente pela ANTT;
- z) Remoção de interferências na faixa de domínio da Concessão.

B. Pedidos

5.4.25. Diante do exposto, e reservando-se desde já ao direito de desenvolver, complementar, especificar, detalhar, quantificar e fundamentar cada um de seus pedidos e causas de pedir em suas manifestações, a Requerente requer ao Tribunal Arbitral:

- (i) A **manutenção** e a **confirmação** das liminares judiciais concedidas no âmbito do Processo nº 1023220-63.2019.4.01.3400 (Cautelar Antecedente) e do Processo nº 1003068-43.2018.4.01.0000 (Agravio de Instrumento), bem como de seus efeitos, abrangência e extensão, até que seja proferida sentença por este Tribunal Arbitral, conforme manifestação da Requerente de 27 de novembro de 2019 e demais manifestações apresentadas no curso da arbitragem;
- (ii) A **imediata concessão de tutela provisória ou liminar** para determinar e ordenar que a ANTT se abstenha **(a)** de impor ou exigir quaisquer penalidades, incluindo multas, relacionadas com os Autos de Infração de nº 5027, 5082, 5086 e 5087 e **(b)** de executar a garantia oferecida pela Requerente nos termos do Contrato, até que seja proferida sentença por este Tribunal Arbitral, tendo em vista a extinção do processo nº 1033023-70.2019.4.01.3400, no qual o juízo estatal decidiu pela sua falta de jurisdição e reconheceu a competência do Tribunal Arbitral, **declarando** a inaplicabilidade de qualquer encargo de mora, **confirmando-se** tal tutela provisória ou liminar ao final deste procedimento arbitral;
- (iii) A **condenação** da ANTT a realizar a recomposição integral do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em virtude, dentre outros, **(a)** das adversidades causadas pelo Poder Concedente e/ou alheias à responsabilidade e aos riscos da Requerente, bem como **(b)** dos inadimplementos, ações e/ou omissões da ANTT e/ou do Poder Concedente ao longo da execução do Contrato. Referida recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrerá, dentre outros, do seguinte:
 - a) Dos pedidos cujos **méritos e valores foram reconhecidos** pela ANTT, mas ainda não foram reequilibrados ou o foram de forma insuficiente, incompleta ou inadequada, inclusive relativos ao escopo original e a novos investimentos a serem executados pela Requerente (incluindo solicitações e/ou detalhamento de projetos e metodologias);
 - b) Dos pedidos cujos **méritos já foram reconhecidos** pela ANTT, mas ainda não foram reequilibrados ou o foram de forma

- insuficiente, incompleta ou inadequada, inclusive relativos ao escopo original e a novos investimentos a serem executados pela Requerente (incluindo solicitações e/ou detalhamento de projetos e metodologias);
- c) Dos demais pedidos cuja apreciação foi interrompida pela ANTT, relativos ao escopo original e a novos investimentos a serem executados pela Requerente (incluindo solicitações e/ou detalhamento de projetos e metodologias);
- d) De custos causados por fatos extraordinários, imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis e/ou alheios à responsabilidade e aos riscos da Requerente ou causados em razão de inadimplementos, ações e/ou omissões da ANTT e/ou do Poder Concedente, os quais impactaram substancialmente a Concessão e a plena execução do Contrato;
- e) Dos descumprimentos e atrasos de responsabilidade da ANTT e/ou do Poder Concedente, incluindo, ilustrativamente, o atraso na abertura de cada uma das sete praças de pedágio, dentre outros;
- (iv) A **condenação** da ANTT a readequar as obrigações previstas no Contrato a fim de compatibilizá-las às reais necessidades advindas do Sistema Rodoviário e do cenário econômico, com a consequente **determinação** das alterações contratuais necessárias (inclusive de preço, prazo e escopo);
- (v) A **condenação** da ANTT a aprovar a alteração do PER do Contrato para inclusão de novos investimentos, obras e/ou serviços cujos projetos executivos já foram solicitados pela ANTT, com a consequente **condenação** da ANTT a realizar, a tempo e modo contratualmente previstos, a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;
- (vi) A **condenação** da ANTT a aprovar a alteração do PER do Contrato para a exclusão de investimentos, obras e/ou serviços, com a consequente **condenação** da ANTT a realizar, a tempo e modo contratualmente previstos, a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;
- (vii) A **declaração** da necessidade de inclusão dos novos investimentos, obras e/ou serviços apresentados pela Requerente à Requerida, com a consequente **condenação** da ANTT a dar andamento e concluir, em prazo razoável, o processo de aprovação dos respectivos projetos executivos e metodologias, sob pena de serem considerados aprovados os projetos executivos e metodologias nos termos enviados pela

Requerente em via administrativa, ou, alternativamente, a **condenação** da ANTT a cumprir as obrigações e adotar as providências e medidas que o Tribunal Arbitral julgar pertinentes para atender à tutela ora pretendida pela Requerente;

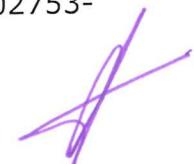
(viii) A **condenação** da ANTT a aprovar, em prazo razoável, os projetos executivos apresentados pela Requerente à ANTT, bem como autorizar a execução dos novos investimentos, obras e/ou serviços, sob pena de serem executados os projetos executivos nos termos enviados pela Requerente em via administrativa;

- a) Como consequência do ***item (viii)*** acima, a **condenação** da ANTT a realizar a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- b) Subsidiariamente, a **condenação** da ANTT a analisar e se manifestar, em prazo razoável, sobre os projetos executivos apresentados pela Requerente, sob pena de serem executados tais projetos executivos nos termos enviados pela Requerente em via administrativa ou, alternativamente, a **condenação** da ANTT a cumprir as obrigações e adotar as providências e medidas que o Tribunal Arbitral julgar pertinentes para atender à tutela ora pretendida pela Requerente.

(ix) A **condenação** da ANTT a aprovar, em prazo razoável, as metodologias e estudos técnicos apresentados pela Requerente à ANTT a respeito de custos complementares atrelados aos novos investimentos executados pela Requerente, sob pena de tais estudos e metodologias serem aprovados nos termos enviados pela Requerente em via administrativa;

- a) Como consequência do ***item (ix)*** acima, a **condenação** da ANTT a realizar a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- b) Subsidiariamente, a **condenação** da ANTT a analisar e se manifestar, em prazo razoável, sobre as metodologias e outros estudos técnicos apresentados pela Requerente à ANTT a respeito de custos complementares atrelados aos novos investimentos executados pela Requerente ou, alternativamente, a **condenação** da ANTT a cumprir as obrigações e adotar as providências e medidas que o Tribunal Arbitral julgar pertinentes para atender à tutela ora pretendida pela Requerente.

- (x) Sem prejuízo dos pedidos dos **itens (v) a (ix)** acima, a **declaração** de que a exclusão ou inclusão de investimentos, obras e/ou serviços deve ser realizada por meio de Revisão Extraordinária, e não por Revisão Quinquenal.
- (xi) A **declaração** de que os investimentos, obras e/ou serviços, cuja inclusão é pleiteada nesta arbitragem, não estão contemplados no PER.
- (xii) Que **determine** a imediata suspensão de aplicação de multas, penalidades e descontos de reequilíbrio sobre a Requerente, bem como a abstenção da ANTT a executar a garantia oferecida pela Requerente nos termos do Contrato, em virtude da inviabilidade no cumprimento de determinadas obrigações por razões técnicas e/ou por circunstâncias alheias à Requerente, tais como, dentre outro, o atingimento dos parâmetros de desempenho, implementação do pavimento devido ao solo massapê, incluindo, mas não se limitando, a discussão das ações que estão *sub judice* e/ou âmbito administrativo, atribuíveis e/ou de responsabilidade da ANTT e/ou do Poder Concedente.
- (xiii) A **declaração e a determinação** da invalidade, da inexigibilidade e do cancelamento de multas, penalidades e descontos de reequilíbrio sobre a Requerente, incluindo os autos de infração de nº 5027, 5082, 5086 e 5087, com efeitos *ex tunc*, em virtude, dentre outros, da inviabilidade no cumprimento de determinadas obrigações por razões técnicas e/ou por circunstâncias alheias à Requerente, tais como, dentre outros, o atingimento dos parâmetros de desempenho, implementação do pavimento devido ao solo massapê, incluindo, mas não se limitando, a discussão das ações que estão *sub judice* e/ou âmbito administrativo, atribuíveis e/ou de responsabilidade da ANTT e/ou do Poder Concedente.
- (xiv) A **declaração** de nulidade dos Autos de Infração emitidos e processados pela ANTT em desconformidade com a lei e com o Contrato, incluindo, mas não se limitando àqueles discutidos no âmbito dos Processos de nº 1006831-03.2019.4.01.3400, 1006827-63.2019.4.01.3400 e 1010172-37.2019.4.01.3400;
- (xv) A **condenação** da ANTT a realizar as revisões do Contrato conforme as disposições contratuais e legais aplicáveis, abstendo-se de aplicar penalidades e descontos de reequilíbrio sem a devida avaliação dos pedidos de revisão apresentados pela Requerente, conforme apresentado no âmbito do Processo de nº 1002753-63.2019.4.01.3400;



- (xvi) A **condenação** da ANTT a indenizar a Requerente por todas as perdas e danos, inclusive danos materiais e morais e lucros cessantes, sofridos pela Requerente em razão de atrasos, ações, omissões, inadimplementos e/ou descumprimentos da ANTT e/ou do Poder Concedente, incluindo, dentre outros, a não realização das revisões previstas no Contrato, bem como a demora em avaliar, aprovar e autorizar a execução dos projetos executivos, estudos e metodologias apresentados pela Requerente, bem como em razão de eventual desvio de finalidade e abuso de poder praticado pela ANTT e/ou Poder Concedente;
- (xvii) A **condenação** da ANTT a cumprir suas obrigações contratuais e recompor em favor da VIABAHIA todos os valores, resarcimentos, indenizações, custos (diretos e indiretos), verbas, despesas (diretas e indiretas), remunerações e créditos devidos em razão dos fatos e atos descritos nesta arbitragem, do Contrato e/ou do Termos Aditivos celebrados entre as Partes, mas ainda não pagos, inclusive relativos ao Fluxo de Caixa Original e Fluxo de Caixa Marginal;
- (xviii) A **declaração** de que a Requerente pode explorar receitas extraordinárias decorrentes da veiculação de publicidade nas testeiras e garrafões das praças de pedágio;
- (xix) A **declaração** da **inaplicabilidade** ao Contrato e à Requerente dos atos normativos emitidos e publicados pela ANTT posteriormente à celebração do Contrato e que violem procedimentos vigentes e/ou disposições contratuais e legais, afetando a Concessão e a prestação dos serviços aos usuários, incluindo, mas não se limitando à inaplicabilidade **(a)** das Portarias ANTT nºs 28/2019, 127/2019, 184/2019, 216/2019; **(b)** do Ofício Circular nº 011/2019/SUINF; e **(c)** da Resolução ANTT nº 5.859/2019;
- a) Como consequência do **item (xix)** acima, a **declaração** de invalidade e de inexigibilidade das multas, penalidades e/ou descontos de reequilíbrio aplicados pela ANTT decorrentes de seus atos normativos emitidos e publicados em desconformidade com o Contrato e disposições legais vigentes;
- b) Subsidiariamente ao pedido do **item (xix)** acima, a **declaração** da inaplicabilidade dos referidos atos normativos aos pedidos apresentados pela Requerente à ANTT antes da publicação de tais normas em veículo oficial;
- (xx) A **declaração** de que a ANTT é responsável pela interface com os demais órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, com exceção das responsabilidades expressamente atribuídas à Requerente pelo Contrato.

(xxi) Que **determine** que todos os valores devidos à Requerente inclusive em relação a todos os pedidos indicados nos itens acima, sejam acrescidos de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;

(xxii) A **improcedência** de todos os pedidos formulados pela ANTT.

(xxiii) A **condenação** da ANTT a arcar com todos os custos e despesas da arbitragem, incluindo, dentre outros, honorários e despesas do Tribunal Arbitral, taxas administrativas, honorários advocatícios contratuais e honorários periciais, laudos, pareceres e todas as demais despesas da Requerente, acrescidos de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis. Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda cabíveis honorários sucumbenciais, a Requerente então requer a condenação da Requerida a pagar também honorários sucumbenciais.

ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA REQUERIDA:

5.5. Síntese das alegações e pedidos da Requerida:

5.5.1. O litígio entre as partes tem como objeto questões relativas à execução do contrato de concessão para exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço das rodovias federais BR 116/BA (trecho Feira de Santana na divisa BA/MG), BR 324/BA (trecho Salvador - Feira de Santana) e das rodovias estaduais delegadas ao Governo Federal, BA 526 (trecho Entr. BR 324 - Entr. BA 528) e BA 528 (trecho Entr. BA 526 - Acesso à Base Naval de Aratu). Mais especificamente, sustenta a requerente a ocorrência de eventos causadores de desequilíbrio econômico financeiro na relação contratual, em relação aos quais a ANTT teria relutado em proceder aos respectivos ajustes tarifários.

5.5.2. Tais alegações não procedem, conforme será demonstrado oportunamente e de forma detalhada ao longo do processo arbitral, especialmente após a requerente especificar sua pretensão nas alegações iniciais. De todo modo, em linhas gerais, já é possível adiantar o seguinte.

5.5.3. Não cabe reequilíbrio econômico financeiro pela materialização de riscos alocados no contrato ao Concessionário, como é o caso, dentre outros, da variação do volume de tráfego em razão de suposta crise

macroeconômica, aumento dos custos com CAP – Cimentos Asfálticos de Petróleo ou problemas na obtenção do financiamento.

5.5.4. Também não se justifica o reequilíbrio do contrato quando, embora se trate de risco alocado ao Poder Concedente, a Concessionária não tenha demonstrado oportunamente junto à Agência a ocorrência de efetivo desequilíbrio contratual.

5.5.5. Por sua vez, eventos como a lei dos caminhoneiros (Lei nº 13.103/2015) foram devidamente reequilibrados pela ANTT.

5.5.6. Em síntese, a Agência limitou-se a seguir rigorosamente o quanto disposto no contrato e na legislação de regência, concedendo o reequilíbrio quando a Concessionária demonstrou oportunamente a materialização de risco atribuído ao Poder Concedente e negando nas demais hipóteses, motivo pelo qual os pedidos devem ser julgados improcedentes.

5.5.7. Por fim, cabe apenas um reparo quanto ao pedido reconvencional constante da Resposta ao Requerimento de Instauração de Arbitragem. Os alegados danos ao Poder Concedente e à sociedade devem ser buscados pela União se assim entender cabível, e não pela ANTT, que poderá lançar mão da prerrogativa de autoexecutoriedade dos seus atos para promover eventuais reequilíbrios contratuais cabíveis e proceder à cobrança de multas eventualmente aplicadas. Por conseguinte, importante deixar claro que, a despeito do constante naquela manifestação, a ANTT não pretende prosseguir com qualquer pedido reconvencional.

5.5.8. Na hipótese de sentença arbitral condenatória que imponha obrigação pecuniária à Requerida, inclusive relativa a custas e despesas com o procedimento arbitral, o pagamento ocorrerá por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso.

5.5.9. O disposto no item anterior não impede, havendo acordo entre as Partes, que o cumprimento da sentença arbitral ocorra por meio de instrumentos previstos no contrato que substituam a indenização pecuniária, incluídos os mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro; compensação de haveres e deveres de natureza não tributária, incluídas as multas, nos termos do disposto no art. 30 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017; ou atribuição do pagamento a terceiro, nas hipóteses admitidas na legislação brasileira.

5.5.10. Por fim, requer a condenação da Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as regras estabelecidas no art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil,

porém, excluído o ressarcimento, por quaisquer das partes, de honorários contratuais.

VI. IDIOMA E LOCAL DA ARBITRAGEM

- 6.1. A Arbitragem será conduzida em português, sendo, nesse idioma, redigidas as manifestações e requerimentos das Partes, as ordens processuais e eventuais manifestações dos Árbitros, inclusive a Sentença Arbitral.
- 6.2. O local da Arbitragem é a cidade de Brasília, DF, Brasil.
- 6.3. O Tribunal Arbitral, após consultar as PARTES, poderá determinar a realização de diligências em qualquer localidade, sendo que as audiências serão realizadas na sede da arbitragem, em Brasília, a menos que as PARTES convencionem de modo diverso

VII. DIREITO APLICÁVEL

- 7.1. Aplica-se a esta Arbitragem a legislação brasileira, não estando os árbitros autorizados a decidir por equidade.

VIII. VALOR DA DISPUTA

- 8.1. A Requerente, em seu Requerimento para Instituição de Procedimento Arbitral, protocolizado no CAM-CCBC em 3 de setembro de 2019, indicou como valor do litígio o montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).
- 8.2. A Requerida, em sua Resposta ao Requerimento, protocolizada no CAM-CCBC em 25 de setembro de 2019, indicou como valor do litígio o montante de R\$ 200.780.375,30 (duzentos milhões, setecentos e oitenta mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta centavos).
- 8.3. Conforme o Despacho proferido pela Presidente do CAM-CCBC, em 18 de outubro de 2019, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) foi utilizado como base para fins de cálculo das taxas de administração e honorários de árbitros, sendo certo que, a qualquer tempo, e com fundamento nos documentos e alegações apresentadas pelas partes, o valor estabelecido da contenda poderá ser reavaliado pelo CAM-CCBC.



IX. CALENDÁRIO PROVISÓRIO

- 9.1. O Procedimento Arbitral desenvolver-se-á de acordo com as disposições deste Termo de Arbitragem, do Regulamento e demais regras procedimentais que forem determinadas pelo Tribunal Arbitral, por intermédio de Ordens Processuais, de modo a que seja garantido o atendimento aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade dos árbitros e do livre convencimento destes.
- 9.2. O Calendário Provisório do Procedimento Arbitral é o seguinte:

1)	26.03.2020	Manifestação da Requerente sobre os limites da jurisdição do Tribunal e os pedidos cautelares.
2)	29.04.2020	Manifestação da Requerida sobre os limites da jurisdição do Tribunal e os pedidos cautelares.
3)	01.06.2020	Decisão do Tribunal sobre os limites da sua jurisdição e os pedidos cautelares.
4)	10.07.2020	Apresentação de Alegações Iniciais pela Requerente
5)	10.09.2020	Apresentação de Resposta pela Requerida
6)	12.11.2020	Apresentação de Réplica pela Requerente
7)	29.01.2021	Apresentação de Tréplica pela Requerida
9)	A ser determinada pelo Tribunal Arbitral	Audiência de Apresentação do Caso e Especificação de Provas

- 9.3. Até a primeira decisão do Tribunal Arbitral, a ser proferida até o dia 01 de junho de 2020, as Partes comprometem-se a não promover novas medidas de urgência que digam respeito a esta arbitragem em qualquer foro que não seja o desta arbitragem. A Requerida compromete-se a não executar as garantias contratuais referentes a multas, nem adotar atos executórios a elas referentes, até a referida decisão do Tribunal Arbitral (Autos de Infração de nº 5027, 5082, 5086 e 5087). De sua parte, a Requerente compromete-se a manter em vigor as garantias, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data prevista no item 3 da tabela acima, na forma prevista no Contrato de Concessão.

- 9.4. Todos os demais prazos relativos ao Procedimento Arbitral, inclusive quanto à especificação de provas e à ordem de sua produção, serão, oportunamente, estabelecidos pelo Tribunal Arbitral.
- 9.5. Depois de encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral concederá prazo de até 60 (sessenta) dias para a apresentação de Alegações Finais.
- 9.6. O Calendário Provisório acima poderá ser revisto pelo Tribunal Arbitral durante o curso do procedimento.
- 9.7. O prazo para prolação da sentença arbitral será de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento das vias físicas das Alegações Finais pelo último dos Árbitros e poderá ser estendido por até 60 (sessenta) dias.
- 9.8. As Partes, desde já, conferem ao Tribunal Arbitral poderes para proferir sentenças parciais.
- 9.9. As Partes poderão apresentar Pedidos de Esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da via física da Sentença Arbitral, nos termos do artigo 10.6 do Regulamento. Após a apresentação de eventual Pedido de Esclarecimento, o Tribunal Arbitral concederá à contraparte prazo de 15 (quinze) dias para sobre ele manifestar-se. O Tribunal Arbitral terá prazo de 30 (trinta) dias para decidir eventual Pedido de Esclarecimentos, contado do recebimento, pelo último dos Árbitros, da via física da última manifestação das Partes a respeito do Pedido de Esclarecimentos ou do decurso *in albis* do prazo para sua apresentação.
- 9.10. As Ordens Processuais poderão ser assinadas isoladamente pela Presidente do Tribunal Arbitral, ouvidos previamente os coárbitros.
- 9.11. Caso haja celebração de compromisso arbitral que amplie o objeto da presente arbitragem, será aditado o Termo de Arbitragem para contemplar o objeto ampliado da causa e os novos pedidos que vierem a ser formulados, adaptando-se, no que for necessário, o calendário acima.

X. PRODUÇÃO DE PROVA

- 10.1. As cópias dos documentos terão a mesma força probante das vias originais, salvo impugnação reconhecida pelo Tribunal Arbitral.
- 10.2. As Partes poderão requerer todas as provas, cabendo ao Tribunal Arbitral deferir as provas úteis, necessárias e pertinentes, bem como determinar a ordem em que elas serão produzidas.



- 10.3. Visando a uma melhor organização da documentação a ser juntada aos autos do procedimento, todos os documentos apresentados pelas Partes como anexos às suas manifestações deverão ser numerados sequencialmente durante todo o procedimento. Os documentos apresentados pela Requerente terão sua numeração sequencial antecedida pelas letras "RTE" e os da Requerida deverão ser antecedidos pelas letras "RDA".
- 10.3.1. As partes deverão incluir lista consolidada dos documentos juntados aos autos ao final de todas as suas manifestações, observando a numeração prevista no item 10.3. Na listagem, cada documento deverá ser acompanhado de uma breve descrição de seu conteúdo.
- 10.3.2. Os documentos deverão ser apresentados pelas Partes em mídia digital [pen drive], salvos em arquivos individuais, em formato PDF ou em outro formato acessível por programas de computador de uso convencional. No título [nome] de cada um dos arquivos deve constar a letra e o número sequencial que lhes foi atribuído na manifestação, bem como identificação breve do conteúdo, correspondendo àquela apresentada na respectiva lista de documentos ao final da manifestação (Ex: RTE-001 – Contrato).
- 10.3.3. Salvo determinação do Tribunal, os documentos deverão ser enviados exclusivamente por e-mail. No título [nome] de cada um dos arquivos deve constar a(s) letra(s) e o número sequencial que lhes foi atribuído na manifestação, bem como identificação breve do conteúdo, correspondendo àquela apresentada na respectiva lista de documentos ao final da manifestação (Ex: A001 – Contrato).
- 10.3.4. No caso de arquivos excessivamente grandes, que ultrapassem o tamanho permitido para os anexos, será utilizada plataforma de compartilhamento de arquivos, com o envio do respectivo link de download, ocasião em que a manifestação principal deve ser enviada em anexo ao e-mail, mencionando quais os documentos que estão sendo compartilhados via link/nuvem.
- 10.4. Caso uma Parte tenha conhecimento de que alguma disposição ou exigência das normas procedimentais aplicáveis não foi cumprida pela Parte contrária, mas, mesmo assim, continue a atuar no procedimento sem manifestar a sua objeção a esse descumprimento em até 15 (quinze) dias contados da sua ciência do evento, considerar-se-á que essa Parte renunciou ao direito de formular qualquer oposição àquela falta.

XI. DEMAIS REGRAS PROCEDIMENTAIS

- 11.1. A administração da Arbitragem será feita pelo CAM-CCBC, com sede na Rua do Rocio, 220, 12º andar, conjunto 122, CEP 04552-000, São Paulo/SP, fone/fax (11) 4058-0400, e-mail: centroarbitragem@ccbc.org.br, com funcionamento em dias úteis das 9h00 às 18h00, endereço para onde deverão, a partir deste ato, ser encaminhados todos os requerimentos, petições, correspondências e laudos periciais relacionados a esta Arbitragem, sendo considerados ineficazes, de plano, os atos ou documentos enviados para outros endereçamentos, salvo disposição expressa em contrário.
- 11.1.1. Todas as correspondências eletrônicas deverão, também, incluir o endereço eletrônico da Case Manager responsável por este procedimento no CAM-CCBC: Ana Carolina de Souza Aranha, e-mail: sec7cam@ccbc.org.br.
- 11.2. **Cumprimento de prazo:** Para a comprovação do cumprimento dos prazos, as petições e quaisquer outras comunicações escritas deverão ser sequencialmente numeradas - por exemplo, no caso da Requerente, "Petição 1 da Requerente" e, no caso da Requerida, "Petição 1 da Requerida" - deverão ser apresentadas pelas Partes por e-mail à Secretaria do CAM-CCBC, aos Árbitros e às demais Partes, em formato Word e pdf pesquisável, até às 23h59 do dia de vencimento do prazo, contendo a listagem de anexos, desde que as vias eletrônicas das petições e respectivos anexos sejam enviadas por *link* em pasta do SharePoint (plataforma homologada pelo TI do CAM-CCBC), nos termos do item 11.2.1. e 11.2.2. abaixo.
- 11.2.1. **Pasta Compartilhada:** A Secretaria do CAM-CCBC disponibilizará às Partes e ao Tribunal Arbitral, através dos e-mails informados nos itens 2.1, 2.2 e 4.1, pasta eletrônica compartilhada. As Partes providenciarão o upload de suas respectivas manifestações e documentos anexos na pasta pertinente até as 20h00 do segundo dia útil seguinte ao vencimento do prazo. Cada parte contará com uma pasta específica, na qual deverá constar suas manifestações em ordem cronológica e separada em subpastas com denominação correspondente a registrada na manifestação.
- 11.2.2. No primeiro dia útil seguinte ao final do prazo para o *upload* dos documentos, a Secretaria irá compilar todos os documentos e petições referentes ao procedimento arbitral em uma pasta única do SharePoint à qual terão acesso as Partes, o Tribunal Arbitral e a Secretaria, e que será administrada exclusivamente por esta.

- 11.2.3. **Vias físicas:** As Partes dispensam desde já a produção de todo e qualquer documento ou manifestação em via física.
- 11.2.4. **Prazos simultâneos:** Para a comprovação do cumprimento dos prazos simultâneos será observado o mesmo limite de horário, porém as Partes encaminharão as vias eletrônicas somente à Secretaria do CAM-CCBC e aos Árbitros.
- 11.2.5. **Ciência de prazos simultâneos:** Nos casos previstos no artigo 11.2.2, a Secretaria do CAM-CCBC deverá encaminhar as vias eletrônicas para a parte adversa no dia útil seguinte ao vencimento do prazo, bem como providenciar o carregamento das referidas vias eletrônicas e anexos, se houver, na pasta *SharePoint* sob sua administração.
- 11.3. **Comunicações às Partes:** As comunicações e intimações às Partes dos atos relativos a esta arbitragem serão efetivadas por e-mail, enviados pela Secretaria do CAM-CCBC. Toda e qualquer manifestação e intimação deverá ser encaminhada aos endereços eletrônicos indicados neste Termo de Arbitragem, comprometendo-se as Partes e seus procuradores a manterem o Tribunal Arbitral e a Secretaria da Câmara informados sobre quaisquer alterações a esse respeito. Na ausência de notificação formal, quaisquer comunicações enviadas de acordo com as regras deste Termo de Arbitragem e para os endereços aqui indicados serão consideradas válidas.
- 11.3.1. **Contagem de prazos:** Salvo determinação em contrário do Tribunal Arbitral, o termo inicial para contagem dos prazos será o primeiro dia útil posterior à data do recebimento da via eletrônica das comunicações e intimações encaminhadas pela Secretaria do CAM-CCBC, conforme previsto no artigo 6.6.1 do Regulamento.
- 11.3.2. **Dias úteis:** Serão considerados dias úteis aqueles em que houver expediente no CAM-CCBC. Em caso de notificações, comunicações ou outros atos realizados em dia em que não houver expediente no CAM-CCBC, estes serão considerados como realizados no próximo dia útil. Do mesmo modo, prazos com vencimento em dia em que não houver expediente no CAM-CCBC serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, conforme o artigo 6.6.2 do Regulamento.
- 11.4. O CAM-CCBC não é responsável pela Sentença Arbitral e consequentemente pelos seus efeitos, cabendo a esta instituição somente a condução administrativa do procedimento.



XII - PUBLICIDADE

- 12.1 Os atos do procedimento arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.
 - 12.1.1. A Parte que juntar documento que entenda de alguma forma sigiloso deve requerer a proteção ao Tribunal Arbitral, no momento da apresentação.
- 12.2 Para fins de atendimento do item anterior, consideram-se atos do processo arbitral as petições, os laudos periciais e as decisões dos árbitros de qualquer natureza.
- 12.3 A Secretaria do CAM-CCBC disponibilizará os atos do processo arbitral mediante requerimento de eventual interessado, dando ciência posterior ao Tribunal Arbitral e às Partes.
- 12.4 A audiência arbitral respeitará o princípio da privacidade, sendo reservada aos Árbitros, Secretário do Tribunal Arbitral, PARTES, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da instituição de arbitragem e demais pessoas previamente autorizadas pelo Tribunal Arbitral.
- 12.5 O Tribunal Arbitral decidirá sobre os pedidos formulados por quaisquer das PARTES a respeito do sigilo de documentos e informações protegidos por lei ou cuja divulgação possa afetar o interesse das PARTES.
 - 12.5.1 O pedido de sigilo deverá ser fundamentado e formulado juntamente quando da apresentação do documento ou assim que tomarem ciência de sua apresentação pela outra parte.
 - 12.5.2 Os documentos cujo sigilo não tenha sido previamente solicitado, presumem-se públicos.
- 12.6 A Secretaria do CAM-CCBC, quando consultada, poderá informar a terceiros previamente identificados sobre a existência da arbitragem, a data do requerimento de arbitragem, o nome das PARTES, o nome dos árbitros e o valor envolvido.

XIII. CUSTAS E DESPESAS

- 13.1. Consoante disposto no artigo 12.1 do Regulamento, aplica-se ao Procedimento Arbitral a tabela de taxas administrativas e honorários de árbitros ("Tabela de Despesas"), em vigor a partir de 01 de janeiro de 2019.



- 13.2. Os custos de administração do procedimento, despesas, honorários de peritos e dos árbitros serão antecipados pela CONCESSIONÁRIA, na medida em que forem solicitados pelo CAM-CCBC, conforme previsto na cláusula 33.1.9 do contrato firmado entre as Partes.
- 13.3. O CAM-CCBC agirá durante todo o período da Arbitragem como depositário fiel dos Árbitros, competindo-lhe, nessa condição, receber os depósitos e proceder aos correspondentes adiantamentos ou pagamentos dos respectivos honorários.
- 13.4. **Honorários de árbitros e peritos:** O pagamento de honorários aos Árbitros, ou aos eventuais peritos nomeados pelo Tribunal Arbitral, somente ocorrerá contra a apresentação dos correspondentes documentos de cobrança, na forma indicada pelo Centro de Arbitragem. O pagamento poderá ser feito à pessoa física ou, ainda, a sociedade profissional da qual o Árbitro ou Perito faça parte.
- 13.5. **Fundo de despesas:** Conforme previsto nos artigos 12.6.1 e 12.8 do Regulamento, durante a arbitragem, as despesas relativas a envio de documentos, cópias, impressões, contratação de fornecedores para apoio em audiência, tal como estenotipistas e gravação, reembolso de despesas incorridas pelo Tribunal Arbitral, entre outros serão descontadas do fundo de despesas constituído pela CONCESSIONÁRIA¹³.
- 13.6. **Custos:** A sentença arbitral fixará a responsabilidade pelo pagamento dos custos administrativos e dos honorários dos árbitros e peritos, devendo fixar o valor ou a proporção do reembolso de uma parte à outra, conforme o item 10.4.1 do Regulamento, observado o disposto nos itens 33.1.8 e 33.1.9 da Cláusula Arbitral.
- 13.7. As Partes, os Árbitros e os Representantes do CAM-CCBC, firmam este Termo de Arbitragem, para que produza todos seus legais efeitos, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas.

Brasília, 12 de março de 2020.



¹³ Cláusula 33.1.9 do contrato firmado entre as Partes.

PARTES:


VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A.

Neste ato representada por: Dra. Lígia Espolaor
Dra. Letícia Queiroz de Andrade, OAB/SP nº 147.544, Dra. Lígia Espolaor
Veronese, OAB/SP nº 316.977, Dr. Rafael Francisco Alves, OAB/SP nº 237.151,
Dr. Alberto Sanz Sogayar, OAB/SP nº 123.614, Dra. Deise da Silva Oliveira,
OAB/SP nº 375.613, Dr. Caiã Lopes Caramori, OAB/SP nº 439.604


Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)

Neste ato representada por:
Dr. Paulo Roberto Magalhães de Castro Wanderley, Dr. Artur Watt Neto, Dr.
Victor Valença Carneiro de Albuquerque, Dr. André Luís Macagnan Freire, Dr.
Marcelo Nogueira Mallen da Silva

ÁRBITROS:

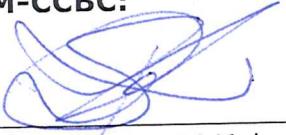

Carlos Ari Vieira Sundfeld

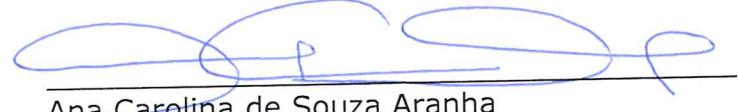

Carlos Alberto Carmona


Paula Andrea Forgioni

Interveniente:

CAM-CCBC:


Patrícia Shiguemi Kobayashi
Secretaria Geral do Centro de Arbitragem e Mediação
Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC


Ana Carolina de Souza Aranha
Case Manager – CAM-CCBC

TESTEMUNHAS:


Marco Antonio Lima da Cruz Filho
OAB/BA nº 59.873


Vitor Silva de Moraes
OAB/SP nº 383.618

